
**ÀO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SÃO
SEBASTIÃO DA BELA VISTA/MG****PREGÃO PRESENCIAL Nº 0001/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0039/2026**

VETTOR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **39.240.491/0001-83**, com sede na Rua São Pedro, nº 394, Centro, Vargem Grande do Sul/SP, neste ato representada por seu representante legal, vem, com o devido respeito, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face do **Pregão Presencial nº 0001/2026**, promovido pelo Município de São Sebastião da Bela Vista/MG, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE E DA DELIMITAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação é tempestiva e dirige-se contra cláusulas do edital que comprometem a competitividade, a proporcionalidade, o julgamento objetivo e a clareza da modelagem contratual. O certame tem por objeto a contratação de empresa para organização, produção e execução integral da “9ª Festa do Peão de Boiadeiro de São Sebastião da Bela Vista/MG”, incluindo rodeio profissional, montagem e operação de infraestrutura, serviços logísticos e, ainda, **direito de exploração comercial de áreas específicas do evento por conta e risco da contratada**.

Desde logo, a impugnante esclarece que **não questiona**, nesta peça, os seguintes requisitos técnicos do edital: registro da empresa e responsáveis técnicos no CREA ou CAU; profissional engenheiro civil; profissional engenheiro elétrico; profissional engenheiro de segurança do trabalho; certificados ligados às NRs 01, 07, 10, 15 e 35; blaster pirotécnico com comprovação de vínculo; atestados técnico-operacionais; quantitativos mínimos de 40%; atestados técnico-profissionais com CAT; certidão de acervo operacional – CAO; registro da empresa junto ao IMA; CADASTUR; e regularidade no IBAMA. A presente insurgência concentra-se em outros vícios do edital, notadamente na **exigência de carta de reserva vinculada à LNR/Copa VR/Copa GT**, na **modelagem híbrida do objeto**, na **concentração em lote único**, nos **critérios de “artista Classe A/renome nacional”**, nas **especificações excessivamente fechadas** e nas **amarras econômico-operacionais impostas à contratada**.

2. SÍNTESE DOS VÍCIOS EDITALÍCIOS

O edital, embora formalmente revestido de legalidade, contém vícios relevantes de planejamento, proporcionalidade e competitividade. Em síntese, o instrumento convocatório:

- (i) adota modelagem híbrida, reunindo contratação integral de serviços com cessão/exploração comercial acessória do evento;
- (ii) concentra em lote único objeto vasto e heterogêneo;
- (iii) impõe exigência eliminatória vinculada a **LNR, Copa VR ou Copa GT**;
- (iv) adota critérios potencialmente subjetivos e direcionadores ligados a “artista Classe A” e “renome nacional”;
- (v) detalha soluções operacionais altamente específicas e onerosas sem memória técnica claramente demonstrada no próprio texto acessado;
- (vi) transfere ampla gama de custos, riscos e obrigações à contratada; e
- (vii) estabelece marcos e exigências pós-contratuais bastante rígidos, com impacto direto na exequibilidade.

Não se está diante de meras opções discricionárias imunes a controle. O que se verifica é um edital que pode **afunilar artificialmente o mercado**, reduzir o universo de competidores e comprometer a seleção da proposta mais vantajosa.

3. DA MODELAGEM HÍBRIDA E DA INSUFICIENTE CLAREZA JURÍDICA DO OBJETO

O edital descreve contratação integral da festa, mas simultaneamente assegura à contratada o **direito de exploração comercial** de camarotes, áreas privilege, praça de alimentação e patrocínios, por sua conta e risco. O próprio material do processo afirma que o modelo adotado envolve cessão de uso de espaço público para exploração comercial como contrapartida e sustenta que não se trata de concessão de uso nem de concessão de serviço público, mas de contratação administrativa com exploração comercial acessória e temporária.

Essa explicação, porém, evidencia justamente a sensibilidade do tema. O objeto não é uma contratação linear e simples. Ele reúne, em um mesmo arranjo: organização integral do evento, infraestrutura, logística, show de grande porte, rodeio profissional, receitas comerciais privadas e cessão de espaço público. Isso exige fundamentação jurídica e econômica muito sólida, porque a linha divisória entre contratação administrativa, cessão de uso e exploração econômica ficou particularmente tensionada. A modelagem, tal como apresentada, fragiliza a transparência quanto ao regime jurídico aplicável, à equação econômico-financeira do ajuste e aos limites da assunção de risco pela contratada.

4. DA INADEQUAÇÃO OU, NO MÍNIMO, DA FRAGILIDADE DA OPÇÃO PELO PREGÃO PRESENCIAL TAL COMO ESTRUTURADO

Embora o edital adote o pregão presencial como modalidade e trate o objeto como contratação por menor preço por lote, o próprio termo de referência revela forte componente de engenharia temporária, logística complexa, produção de grande evento, operação de rodeio profissional, exploração econômica e obrigações altamente especializadas. A impugnante não sustenta aqui nulidade automática apenas pelo nome da modalidade, mas sim que, **tal como o objeto**

foi estruturado, a escolha procedimental merece revisão crítica, porque se distancia da simplicidade típica esperada do pregão e pode comprometer a amplitude da competição e a aferição real da vantajosidade.

Quanto mais o edital exige uma empresa verticalizada, com capacidade artística, estrutural, logística, operacional, econômica e comercial integrada, mais se revela a tensão entre a complexidade material do objeto e a formatação procedimental adotada. Isso exige, no mínimo, motivação robusta e cuidado redobrado com cláusulas restritivas.

5. DO LOTE ÚNICO COMO MECANISMO DE FECHAMENTO INDEVIDO DA COMPETIÇÃO

O edital opta por **menor preço por lote** para um objeto que reúne, em um único bloco, diversas frentes autônomas: infraestrutura, arena, arquibancadas, camarotes, palco, sonorização, iluminação, segurança, brigadistas, atendimento médico, monitoramento, logística, limpeza, rodeio, artista de grande porte e exploração comercial. O próprio material de apoio defende a concentração por alegada integração e eficiência, além do modelo de contrapartida comercial.

Ocorre que a concentração em lote único, em cenário dessa magnitude, somente se justifica quando houver demonstração concreta e técnica de inviabilidade do parcelamento. A mera conveniência administrativa ou a afirmação genérica de maior integração não bastam, sobretudo quando a modelagem tende a favorecer poucos players integradores e a excluir empresas capazes de executar parcelas relevantes do objeto com plena eficiência. A opção pelo lote único, nesse contexto, produz efeito competitivo sensível e deve ser tecnicamente motivada de modo muito mais robusto.

6. DA EXIGÊNCIA DE CARTA DE RESERVA DE DATAS DA LNR / COPA VR / COPA GT COMO BARREIRA DE ENTRADA ILEGÍTIMA

O item 8.5.13 exige **carta de reserva de datas** emitida pela **Liga Nacional de Rodeios – LNR, Copa VR ou Copa GT**, confirmando a disponibilidade de realização de etapa profissional chancelada nas datas do evento, e trata esse documento como condição indispensável para a habilitação. Além disso, o termo de referência vincula a futura contratada à realização do rodeio com chancela desses circuitos.

Essa cláusula é o ponto mais sensível do edital. Ela transforma um relacionamento prévio com **entidades privadas específicas** em requisito eliminatório de habilitação. Em vez de aferir diretamente a capacidade técnica e operacional da licitante por meios próprios e objetivos, o edital condiciona a participação efetiva à obtenção de documento emitido por terceiros alheios ao certame. Isso faz com que a habilitação dependa não apenas de capacidade, mas de **inserção prévia em ecossistemas privados determinados**, o que viola a neutralidade da disputa e restringe indevidamente a competição.

Ainda que a Administração pretendesse assegurar qualidade esportiva e profissional ao rodeio, isso poderia ser buscado por critérios funcionais e equivalentes, jamais por clausulado fechado a três circuitos privados nominados. E, se entendesse indispensável alguma chancela, tal providência, quando muito, poderia ser exigida da futura vencedora em momento posterior, nunca como barreira de entrada já na habilitação.

7. DA EXIGÊNCIA DE “ARTISTA CLASSE A” E DOS CRITÉRIOS POTENCIALMENTE SUBJETIVOS E DIRECIONADORES

O processo define que a contratada deverá promover, às suas expensas, a contratação de uma atração musical principal do gênero sertanejo, de grande projeção nacional, denominada “**Artista Classe A**”. Para fins do certame, considera-se Classe A aquele que comprove, cumulativamente, histórico de contratações em valores iguais ou superiores a R\$ 800.000,00, capacidade de atrair público superior a 20 mil pessoas e presença em rankings nacionais de streaming e execução radiofônica nos últimos 12 meses.

Essa construção é impugnável porque ultrapassa a objetividade ordinária esperada na definição do objeto. A Administração pode pretender show de grande porte, mas o faz aqui mediante critérios fortemente ancorados em fama, mercado, repercussão e patamar financeiro específico, o que aproxima o edital de um recorte excessivamente fechado e potencialmente direcionador. O problema não é apenas o valor. É a soma de critérios de notoriedade mercadológica que estreita o espectro de soluções possíveis e impacta diretamente a exequibilidade e a competição.

Além disso, o próprio arranjo econômico do processo menciona estimativas conservadoras de receita do evento, sem garantia pública de receita mínima, ao mesmo tempo em que impõe à contratada o custeio de atração desse porte. Isso reforça a necessidade de maior clareza sobre a lógica econômica do edital.

8. DAS ESPECIFICAÇÕES EXCESSIVAMENTE FECHADAS E DO GRAU DE ONEROSIDADE OPERACIONAL

O termo de referência detalha, com elevado nível de especificidade, uma série de soluções técnicas e operacionais, como sala de monitoramento com no mínimo 15 câmeras 360° e aproximação facial, monitoramento 24 horas, ilha de edição com replay instantâneo, chroma key e recursos de rodeio eletrônico, equipe específica para estúdio, entrega de filmagem editada, transmissão em telões e drone com autorizações próprias.

Não se afirma aqui que nenhum desses itens possa ser exigido isoladamente. O ponto é outro: o conjunto, do modo como foi desenhado, mostra-se altamente detalhado, oneroso e fechado, sem que o trecho acessado do edital traga memória técnica suficientemente objetiva a justificar, ponto a ponto, a estrita necessidade de cada solução escolhida. Quando a Administração define não

apenas o resultado desejado, mas praticamente toda a arquitetura operacional, tecnológica e de suporte do evento, cresce o risco de restringir soluções equivalentes que poderiam atender ao interesse público com menor custo ou com maior abertura competitiva.

9. DAS AMARRAS EXCESSIVAS DE PRAZO E FORMALIZAÇÃO PÓS-CONTRATO

O edital exige apresentação dos projetos básico e executivo e respectivas ARTs com antecedência mínima de 20 dias úteis do evento; apólice de seguro de vida dos competidores e profissionais com 15 dias; apólice de seguro geral do evento com 10 dias; apresentação dos contratos firmados entre contratada e peões de rodeio em até 5 dias úteis após a assinatura do contrato principal; desmontagem total em até 5 dias úteis após o encerramento; e entrega da filmagem completa e editada em até 10 dias.

O problema não está em haver cronograma. Está na soma de marcos rígidos, todos eles sobrepostos a uma contratação de grande porte, com múltiplas frentes simultâneas, riscos operacionais amplos e forte dependência de terceiros. A Administração pode disciplinar prazos, mas não pode fazê-lo de modo a comprometer a razoabilidade, elevar artificialmente a barreira operacional e transformar o contrato em cenário de inadimplemento potencial permanente. Esse conjunto merece redimensionamento e melhor justificativa.

10. DA TRANSFERÊNCIA EXCESSIVA DE CUSTOS, RISCOS E OBRIGAÇÕES À CONTRATADA

O edital estabelece que os riscos inerentes à exploração econômica do evento são integralmente assumidos pela contratada, sem garantia de receita mínima ou compensação financeira pelo Município. Também atribui à contratada o dever de arcar com todos os custos diretos e indiretos da execução, inclusive materiais, transporte, fretes, mão de obra, remunerações, encargos sociais, alimentação, alojamento, tributos e demais encargos. Além disso, impõe o fornecimento de espaço para atuação da Polícia Militar e do Conselho Tutelar, controle integral de acesso, apoio ao Conselho Tutelar e várias providências perante órgãos competentes.

Parte dessas obrigações pode, em abstrato, ser compatível com contratos dessa natureza. O ponto impugnado é a **acumulação**, a amplitude e a pouca nitidez da matriz de riscos e obrigações. O edital concentra na contratada praticamente todo o risco operacional, comercial, logístico, técnico e de relacionamento com terceiros, sem demonstrar de forma suficientemente transparente como essa sobrecarga se harmoniza com a remuneração prevista, com a exequibilidade da proposta e com a vantajosidade para a Administração.

11. DA CONSEQUÊNCIA JURÍDICA: NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL, COM REABERTURA DO PRAZO

Diante da soma dos vícios apontados, o instrumento convocatório precisa ser retificado. As falhas impugnadas atingem a modelagem jurídica do objeto, a estrutura competitiva do certame, a neutralidade do mercado, a proporcionalidade das exigências e a clareza da equação econômico-financeira do ajuste. Não se trata de reparo cosmético, mas de revisão efetiva de cláusulas capazes de impactar diretamente a participação, a formulação das propostas e o universo competitivo.

Uma vez alteradas essas condições, impõe-se a republicação do edital com reabertura integral do prazo originalmente concedido, sob pena de ofensa à publicidade, à isonomia e à competitividade.

12. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a impugnante:

a) o recebimento e conhecimento da presente impugnação, por ser própria e tempestiva;

b) o seu **integral acolhimento**, para determinar:

b.1) a revisão da modelagem jurídica do objeto, com maior clareza sobre o regime aplicável à contratação que combina execução integral do evento e exploração comercial acessória;

b.2) a revisão do **lote único**, com demonstração técnica robusta da inviabilidade de parcelamento ou, subsidiariamente, o parcelamento em lotes técnica e economicamente compatíveis;

b.3) a exclusão do item **8.5.13** e das disposições correlatas que vinculam o objeto, de forma obrigatória, à **LNR, Copa VR ou Copa GT**, afastando-se a exigência de carta de reserva de datas como condição de habilitação;

b.4) subsidiariamente ao item anterior, caso a Administração entenda por manter algum requisito dessa natureza, que ele seja deslocado para momento posterior à adjudicação e redigido em termos neutros, admitindo equivalência, sem restrição a circuitos privados nominados;

b.5) a reformulação das exigências relativas a **“Artista Classe A”** e demais critérios de “renome nacional”, substituindo-se critérios excessivamente subjetivos ou mercadologicamente fechados por parâmetros mais neutros, proporcionais e objetivamente verificáveis;

b.6) a revisão das especificações operacionais excessivamente fechadas e das exigências tecnológicas altamente detalhadas, permitindo soluções equivalentes e ampliando a competitividade;

b.7) a revisão dos prazos e amarras pós-contratuais, adequando-os a critérios de razoabilidade e exequibilidade;

b.8) a revisão da distribuição de riscos, custos e obrigações impostas à contratada, com maior transparência e proporcionalidade;

b.9) a **republicação do edital**, com reabertura integral do prazo originalmente concedido;

c) subsidiariamente, caso Vossa Senhoria entenda por não acolher integralmente a presente impugnação, requer-se decisão **expressa, técnica, individualizada e motivada** sobre cada um dos pontos ora suscitados, com demonstração concreta da necessidade, proporcionalidade e base legal das cláusulas impugnadas;

d) por cautela, fica desde já consignado que a manutenção do edital nos termos atuais poderá ensejar a adoção das medidas cabíveis perante os órgãos de controle e demais instâncias competentes.

Termos em que,
Pede deferimento.

Vargem Grande do Sul/SP, 07 de abril de 2026.

CELSO BORALI XAVIER
Representante legal
VETTOR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
CNPJ nº 39.240.491/0001-83